

PROCESSO N.º: 1.092.389 – Apenso 1.095.060

NATUREZA: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

DENUNCIANTE: WORLCOM COMERCIAL LTDA. – ME

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/07/2020

1 IDENTIFICAÇÃO

Processo 1.092.389

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Worlcom Comercial Ltda. – ME em face do edital de licitação nº 002/2020, na modalidade tomada de preços, cujo objeto é a “contratação de empresa para execução de obra pública na planta da iluminação pública com substituições de lâmpadas por luminárias de LED para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais”.

A denunciante alega irregularidades no edital e solicita a sua correção, tendo em vista possível restrição de competitividade.

Processo 1.095.060

O processo 1.095.060, apenso aos autos de nº 1.092.389, trata de denúncia formulada pela mesma empresa, em face da Edital de Tomada de Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, em substituição do Edital TP 002/2020, cujo objeto é a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão de obra para execução da obra pública na planta de Iluminação pública de substituição de lâmpadas por Luminárias de LED no município.

A denunciante alega a existência de irregularidades no Edital de Licitação tendo em vista o potencial de restrição à competitividade do certame.

2 HISTÓRICO

Processo 1.092.389

A denúncia foi autuada em 16/07/2020 e distribuída à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, na mesma data. Em 17/07/2020, o relator encaminhou os autos para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), e da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE).

A CFEL se manifestou em 20/07/2020 (Peça 11 ID 2162794), entendendo pela procedência da denúncia no tocante à alegação de restrição de competitividade em relação à obrigatoriedade de visita técnica sem justificativa, conforme se verifica:

*“Portanto, considerando que no certame em tela a Administração impõe no edital a visita técnica, não facultado ao licitante comparecer ou não ao local, por isto ser a visita obrigatória restritiva; considerando que a decisão é ato discricionário da Administração, que no caso de optar pela obrigatoriedade da visita técnica precisa apresentar justificativas, o que não se visualiza no edital em comento; considerando que a visita técnica obrigatória restringe a competição do certame; considerando que é possível anexar ao edital relatório fotográfico com as imagens necessárias para a execução do objeto em exame; considerando o custo da visita técnica para as empresas localizadas em região distante do Município de Monte Sião, o que compromete o valor das suas propostas em relação às propostas apresentadas pelas empresas localizadas no referido Município; e considerando que a visita técnica obrigatória permite o conluio entre os licitantes e, por conseguinte, fraude à licitação, **esta Unidade Técnica entende que o edital é irregular ante a ausência de justificativa plausível para a exigência de visita técnica obrigatória, sendo que é possível que o edital apresente todas as condições técnicas para a execução do objeto em tela**” (g.n.)*

Em 20/07/2020 os autos foram encaminhados para análise desta Unidade Técnica, para cumprimento do despacho do Exmo. Conselheiro Relator Durval Ângelo (peça 9, ID 2161487).

Na mesma data, esta unidade técnica se manifestou (Peça 12 ID 2171448) corroborando com o entendimento manifestado pela CFEL em seu relatório técnico e sugerindo a suspensão liminar do certame, tendo em vista a presença dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, devendo os responsáveis serem citados para que apresentassem as razões de defesa.

Tendo em vista as manifestações da CFEL e desta unidade técnica o Conselheiro Relator decidiu (Peça 14 ID 2181174) pela suspensão liminar do certame, conforme transcrição abaixo:

Dessa forma, adotando como razões de decidir o relatório técnico da CFEL e da 1ª CFOSE, e considerando a plausibilidade das alegações da Denunciante, denotada pela existência da fumaça do bom direito por ela invocada em face de evidente arbitrariedade constante do edital e considerando ainda o periculum in mora, porquanto o recebimento das propostas já ocorreu no dia 17/7/2020, conforme pode ser verificado no site da Prefeitura de Monte Sião na consulta realizada no dia 31/07/2020, o procedimento ainda encontra-se em andamento, o que deve ser caso de se proceder à suspensão imediata do Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, na fase em que se encontra. Assim, no exercício da competência prevista no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno – Resolução 12/2008, determino, inaudita altera parte, a suspensão liminar do certame (Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020), devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, ad referendum da 1ª Câmara, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ato contínuo determinou a intimação do Prefeito Municipal, Sr. José Pocai Júnior e da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Danieli Antônia Domingues de Faria, para que comprovassem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa, devendo os mesmos apresentar a este Tribunal a documentação referente às fases interna e externa de todo o procedimento licitatório, bem como justificativas acerca das exigências contidas nos item 3.3.4.3.4 do Edital referente a obrigatoriedade de visita técnica.

A decisão foi referendada em Sessão da 1ª Câmara de 11/08/2020 (Peça 22 ID 2185382).

Tendo em vista as citações dos responsáveis, a Sra. Danieli Antônia Domingues de Faria se manifestou (Peça 25 ID2189110) informando que o certame havia sido cancelado, conforme mostra o print do e-mail encaminhado a esta Casa.

PROTOCOLO

De: PRIMEIRA CÂMARA
Enviado em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 15:59
Para: PROTOCOLO
Assunto: ENC. Processo 1092389 - CJ
Anexo: doc06693820200813152152.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Exmos. Srs.

Em resposta aos Ofícios 10577 e 10578/2020, Processo 1092389, informamos que o Processo Licitatório PRC 111/2020, Tomada de Preços 002/2020, objeto da Denúncia, foi ANULADA. Segue em anexo o Despacho da Comissão Permanente de Licitações, Despacho do Prefeito e Publicações.

Respeitosamente,

Peço a gentileza de confirmar o recebimento do e-mail.

Danieli A. D. de Faria
Presidente CPL e Chefe da Divisão de Licitações
Prefeitura Municipal de Monte Sião

De: PRIMEIRA CÂMARA [mailto:primeiracamara@tce.mg.gov.br]
Enviado em: 07/08/2020 hh:mm:ss 14:58
Para: licitacao@montesiao.mg.gov.br; prefeitura@montesiao.mg.gov.br
Assunto: Processo 1092389 - CJ

Exmos. Srs.

Encaminhamos, em anexo, cópias do ofício n. 10577 e 10578/2020, da decisão do Relator, Conselheiro Durval Ângelo, dos relatórios técnicos e da denúncia, referentes ao processo nº 1092389, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Informamos que esta determinação também estará disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC, do dia 07/08/2020.

SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

TCEMG PROTOCOLO 14/08/20 13:15 004/011 MG 11

Para comprovar juntou a documentação Peças 26 a 28 (Ids 2189112, 2190279, 2190280) que consistem nos seguintes documentos:

- Despacho de anulação
- Cópia de e-mail do TCEMG;

O Sr. José Pocai Júnior, também apresentou manifestação (Peça 29 a 34 Ids 2193887, 2194836, 2194839, 2194851, 2195264), informando sobre a anulação do certame.

PROTOCOLO

De: Pref. Monte Sião <licitacao@montesiao.mg.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 17 de agosto de 2020 10:19
Para: PROTOCOLO
Assunto: ENC: Processo 1092389 - CJ
Anexos: doc06693820200813152152.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Acompanhar
Sinalizada

mail/Fax

DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP

De: Pref. Monte Sião [mailto:licitacao@montesiao.mg.gov.br]
Enviada em: 13/08/2020 hh:mm:ss 15:26
Para: 'PRIMEIRA CÂMARA'
Assunto: RES: Processo 1092389 - CJ

Exmos. Srs.

Em resposta aos Ofícios 10577 e 10578/2020, Processo 1092389, informamos que o Processo Licitatório PRC 111/2020, Tomada de Preços 002/2020, objeto da Denúncia, foi ANULADA. Segue em anexo o Despacho da Comissão Permanente de Licitações, Despacho do Prefeito e Publicações.

Respeitosamente,

Peço a gentileza de confirmar o recebimento do e-mail.

Danieli A. D. de Faria
Presidente CPL e Chefe da Divisão de Licitações
Prefeitura Municipal de Monte Sião

De: PRIMEIRA CÂMARA [mailto:primeiracamara@tce.mg.gov.br]
Enviada em: 07/08/2020 hh:mm:ss 14:58
Para: licitacao@montesiao.mg.gov.br; prefeitura@montesiao.mg.gov.br
Assunto: Processo 1092389 - CJ

Exmos. Srs.

Encaminhamos, em anexo, cópias do ofício n. 10577 e 10578/2020, da decisão do Relator, Conselheiro Durval Ângelo, dos relatórios técnicos e da denúncia referentes ao processo nº 1092389 para conhecimento

TCEMG PROTOCOLO 19/08/20 12:40 0064153 MAIO 11

Tendo em vista a documentação apresentada determinou o relator o encaminhamento dos autos à CFEL e a esta unidade técnica, para que considerando a anulação e o pedido liminar realizasse a análise técnica do procedimento.

Entretanto, em 16/09/2020, foi autuado neste tribunal o processo 1.095.060 denúncia formulada acerca da TP 004/2020.

Face à conexão da matéria com a dos autos 1.095.389 foi determinado, em 17/09/2020 (Peça 10, ID 22222223 dos autos 1.095.060) o apensamento dos referidos autos.

No entanto, antes que fosse efetivado o apensamento, em 23/09/2020, a CFEL se manifestou nos autos 1.092.389 (Peça 45 ID 2227787), concluindo pela procedência da denúncia, pelos fatos que se seguem:

- Da obrigatoriedade da visita técnica.(Denúncia1092389)
- Das certidões de acervo técnico- CATs.(Denúncia1095060)
- Da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

Nesta mesma data, procedeu-se o apensamento determinado pelo conselheiro relator na Peça 10 dos autos 1.095.060.

O objeto da denúncia 1.095.060 é o Edital de Licitação TP 004/2020 que trata da contratação da execução dos serviços de substituição das luminárias LED, em substituição da TP 002/2020. Os autos, vieram a esta unidade técnica que se manifestou (Peça 47 ID 2267336) concluindo pela exigência indevida de qualificação técnica, conforme denunciado no Processo 1.095.060.

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- *Da exigência indevida de qualificação técnica (Denúncia 1095060)*

Finalmente os autos foram ao Ministério Público de Contas que concluiu (peça 62 ID 2356462) pela necessidade de citação dos agentes públicos envolvidos, para que apresentassem defesa quanto aos fatos impugnados, conforme se segue:

- a) José Pocai Júnior, Prefeito Municipal de Monte Sião, responsável pela homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 004/2020, assim como pela assinatura do Termo Contratual;
- b) Danieli Antônia Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital tanto da Tomada de Preços nº 004/2020 quanto da Tomada de Preços nº 004/2020;
- c) Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame;
- d) Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da Daicon Construtora Eireli (CNPJ n. 16552984/0001-53), empresa contratada a partir da Tomada de Preços nº 004/2020

Tendo em vista o parecer do Ministério Público de Contas, o conselheiro relator determinou (peça 63, ID2381084) a citação dos gestores e, ato contínuo, havendo manifestação o encaminhamento para a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM e, após, para esta Unidade técnica para exame.

Apresentaram defesa o Sr José Pocai Júnior (peça 74 ID 2469387) e a empresa Daicon Construtora Eireli (CNPJ nº 16.552.984/0001-53) (Peça 75 e 76 IDs 2469388 e 2476312).

Uma vez verificada a manifestação de defesa os autos foram à 1ª CFM que se manifestou (Peça 80 ID2567225), concluindo conforme se segue:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- *Pelo afastamento da responsabilização do Sr. Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da empresa vencedora do certame, ante a ausência de indicação de conduta que ensejasse sua responsabilidade nos vícios ora identificados;*
- *Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos, e com a responsabilização, logo em seguida, elencada:*
 - a) Obrigatoriedade de visita técnica;*
 - b) Certidões de Acervo Técnico – CATs expedidas, indevidamente, em nome da empresa participante;*
 - c) Irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante;*

Por fim vieram os autos a esta Unidade Técnica para manifestação

3 Manifestação

3.1 PRELIMINAR

A Prefeitura de Monte Sião ao cancelar o Edital de Licitação TP 002/2020 publicou imediatamente o Edital de Licitação TP 004/2020, cuja finalidade era a retificação do edital anterior, para a execução de obra de modernização e efficientização do parque de Iluminação Pública do município de Monte Sião.

O que diferiu os editais de licitação foi a planilha orçamentária, ou seja os itens que compõem as referidas planilhas orçamentárias, e que tem o objetivo de definir o objeto das licitações, conforme se segue:

LICITAÇÃO TP 002/2020

DFT ENGENHARIA		Prefeitura do Município de Monte Sião Rua Maurício Zucato, 111 - Centro Monte Sião-MG CEP: 37.580-000 ESTADO DE MINAS GERAIS					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 1ª ETAPA							
OBRA: EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL LOCAL: MONTE SIÃO - MG REGIÃO/MÊS DE REF.: SETOP SULJAN 2019/5 DES. - SINAPI 04/2019 DESONERAÇÃO - COTAÇÃO PRAZO DE EXECUÇÃO: 04 MESES				DATA: 08/06/2020 FORMA DE EXECUÇÃO: () DIRETA (x) INDIRETA BDI 25,00%			
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO S/ BDI	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI	PREÇO TOTAL
SERVIÇOS PRELIMINARES							
1	80-PLA-008	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA PADRÃO	UND	4	1.105,85	1.382,31	R\$ 5.529,25
MATERIAIS ELÉTRICOS							
2							R\$ 1.508.480,50
2.1	COTISINAP	PARAFUSO M16x200mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UND	1324	6,35	7,93	10.499,32
2.2	COTISINAP	ARRUELA QUADRADA 180X18, ZINCADO, IMERSÃO A QUENTE	UND	1324	1,57	1,96	2.595,04
2.3	COTISINAP	BRACO IP MÉDIO MODELO PADRÃO, SEM ANGULAÇÃO	UND	569	163,11	203,89	116.013,41
2.4	COTISINAP	CONJUNTO CINTA AÇO 230mm, ZINCADO, IMERSÃO A QUENTE	UND	543	31,16	38,95	21.149,85
2.5	COTISINAP	PARAFUSO M16x45mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UND	1090	4,69	5,86	6.363,95
2.6	COTISINAP	PARAFUSO M16x45mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UND	1090	4,31	5,38	5.842,68
2.7	COTISINAP	PORCA M16, ZINCADO, IMERSÃO A QUENTE	UND	3496	2,56	3,19	11.152,24
2.8	COTISINAP	RELE FOTOELÉTRICO PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO	UND	1205	20,87	26,21	31.583,05
2.9	COTISINAP	CONECTOR CUNHA TIPO G	UND	1085	5,49	6,86	7.443,10
2.10	COTISINAP	CONECTOR CUNHA TIPO H	UND	1085	5,03	6,28	6.813,80
2.11	COTISINAP	CONECTOR PERFURAÇÃO TIPO CDP70	UND	1446	7,94	9,92	14.344,32
2.12	COTISINAP	LUMINÁRIA LED, ILUMINAÇÃO PÚBLICA 60 WATTS	UND	681	774,77	969,46	659.921,26
2.13	COTISINAP	LUMINÁRIA LED, ILUMINAÇÃO PÚBLICA 100 WATTS	UND	350	908,48	1.136,59	403.134,45
2.14	COTISINAP	LUMINÁRIA LED, ILUMINAÇÃO PÚBLICA 150 WATTS	UND	169	1.003,67	1.254,58	212.024,02
TOTAL GERAL							R\$ 1.514.009,75
Responsável Técnico: Francisco Teixeira Engenheiro Eletricista - CREA MG 184534/D			José Pocal Junior Prefeito Municipal de Monte Sião				

LICITAÇÃO TP 004/2020



Prefeitura Municipal de Monte Sião
Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô
 Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações
 Portal: www.montesião.mg.gov.br

ANEXO Nº. I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

PROCESSO.: PRC 136/2020 - LICITACAO: TP 004/2020 - PROCESSO DE LICITACAO GLOBAL

ITEM	QUANTID.	UNIDADE	DISCRIMINACAO
ESPECIALIDADE: 24 OBRAS E ENGENHARIA			
01	01	SERVIÇO	OBRA PÚBLICA NA PLANTA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS POR LUMINÁRIA DE LED PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA NA PLANTA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS POR LUMINÁRIA DE LED PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE EDITAL.

Licitante : NOME/
RG /
CPF /
CREA /
ENDEREÇO
Assinatura

Validade da proposta: _____ dias
(a validade da Proposta deverá ser no mínimo de 60 dias)

Condições de pagamento: conforme item 11 do Edital

Obs.: Juntar a Planilha e Cronograma.

Importante observar que o relatório da 1ª CFOSE (Peça nº 47 ID2267336), apontou como irregular a exigência de qualificação técnica em todos os itens da planilha. Foram apresentadas defesas pelo Sr. José Pocaí Júnior (Peça 74 a 75) e pela empresa Daicon Construtora EIRELI.

Os autos foram a 1ª CFM que procedeu ao exame (Peça 80 ID 2567225) e em seguida vieram a esta Unidade Técnica.

Feitas estas considerações preliminares e considerando a determinação exarada nos autos pelo Conselheiro Relator esta unidade técnica passa a se manifestar quanto às irregularidades verificadas nos Editais de Licitação, observando os aspectos técnicos de engenharia.

Tendo em vista o incremento com outras irregularidades e por questão processual, a irregularidade apontada no relatório desta Unidade Técnica (Peça 48 ID 2267341) e defendida pelas partes, deverá ser analisada conjuntamente com as manifestações de defesa das novas irregularidades apontadas. .

3.2 FALTA DE DESCRIÇÃO DO OBJETO DE FORMA CLARA

Situação verificada

Uma análise da planilha da licitação TP 002/2020 permite observar que a planilha continha apenas 2 itens, a saber:

1. Colocação de placa de obra;
2. Aquisição de material.

Já a planilha da licitação TP004/2020 prevê a contratação de empresa, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão de obra para a execução de obra pública na planta de iluminação pública de substituição de lâmpadas por luminária de LED, sem especificar os diversos itens que compõem o parque de iluminação.

**OBRA PÚBLICA NA PLANTA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE
SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS POR LUMINÁRIA DE LED
PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA NA PLANTA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS POR LUMINÁRIA DE LED PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE EDITAL.

O edital não trouxe a planilha identificando os serviços a serem executados na substituição de lâmpadas por Luminária de LED. Quais sejam:

- Execução dos serviços de substituição de Luminária de vapor de sódio (ou mercúrio) por luminárias de tecnologia LED – 60 watts - UNIDADE;
- Execução dos serviços de substituição de Luminária de vapor de sódio (ou mercúrio) por luminárias de tecnologia LED – 100 watts - UNIDADE;
- Execução dos serviços de substituição de Luminária de vapor de sódio (ou mercúrio) por luminárias de tecnologia LED – 150 watts - UNIDADE;

Critério

- Inciso I do art. 40 da Lei Federal 8666/93

Causa

- Inobservância da equipe técnica ao definir o objeto da licitação

Efeito

- Publicação de licitação cujo objeto não se encontra claramente definido.

Análise

A Prefeitura de Monte Sião publicou o Edital de Licitação TP 002/2020, cujo o objeto era o que se encontra na planilha que se segue:

LICITAÇÃO TP 002/2020

DFT ENGENHARIA		Prefeitura do Município de Monte Sião Rua Maurício Zucato, 111 - Centro Monte Sião-MG CEP: 37.580-000 ESTADO DE MINAS GERAIS					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - 1ª ETAPA							
OBRA: EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL LOCAL: MONTE SIÃO-MG REGIÃO/MÊS DE REF.: SETOP JUL/JAN 2019/5 DES. - SINAPI 04/2019 DESONERAÇÃO - COTAÇÃO PRAZO DE EXECUÇÃO: 04 MESES						DATA: 08/06/2020 FORMA DE EXECUÇÃO: () DIRETA (x) INDIRETA BDI 25,00%	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO S/ BDI	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI	PREÇO TOTAL
1		SERVIÇOS PRELIMINARES					R\$ 5.529,25
	80-PLA-005	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA PADRÃO	UND	4	1.105,85	1.382,31	5.529,25
2		MATERIAIS ELÉTRICOS					R\$ 1.508.480,50
2.1	COT/SINAPI	PARAFUSO M16X250mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UNID	1324	6,35	7,93	10.499,32
2.2	COT/SINAPI	ARRUELA QUADRADA 38X38 ZINCADO, IMERSÃO A QUENTE	UNID	1324	1,57	1,96	2.595,04
2.3	COT/SINAPI	BRACÔ IP MÉDIO MODELO PADRÃO SEM ANGULAÇÃO	UNID	569	163,11	203,89	115.013,41
2.4	COT/SINAPI	CONJUNTO CINTA AÇO 230mm, ZINCADO, IMERSÃO A QUENTE	UNID	543	31,16	38,95	21.149,85
2.5	COT/SINAPI	PARAFUSO M16X70mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UNID	1086	4,69	5,86	6.363,96
2.6	COT/SINAPI	PARAFUSO M16X45mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UNID	1086	4,31	5,38	5.842,68
2.7	COT/SINAPI	PORCA M16, ZINCADO, IMERSÃO A QUENTE	UNID	3496	2,56	3,19	11.152,24
2.8	COT/SINAPI	RELE FOTOELÉTRICO PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO	UNID	1205	20,97	26,21	31.583,05
2.9	COT/SINAPI	CONECTOR CUNHA TIPO G	UNID	1085	5,45	6,86	7.443,10
2.10	COT/SINAPI	CONECTOR CUNHA TIPO H	UNID	1085	5,03	6,28	6.813,80
2.11	COT/SINAPI	CONECTOR PERFURAÇÃO TIPO CDP70	UNID	1446	7,94	9,92	14.344,32
2.12	COT/SINAPI	LUMINÁRIA LED, ILUMINAÇÃO PÚBLICA 60 WATTS	UNID	681	774,77	969,46	659.521,26
2.13	COT/SINAPI	LUMINÁRIA LED, ILUMINAÇÃO PÚBLICA 100 WATTS	UNID	355	908,48	1.135,59	403.134,45
2.14	COT/SINAPI	LUMINÁRIA LED, ILUMINAÇÃO PÚBLICA 150 WATTS	UNID	169	1.003,67	1.254,58	212.024,02
TOTAL GERAL							R\$ 1.514.009,75
Responsável Técnico: Francisco Teixeira Engenheiro Eletricista - CREA MG 184534/D							
José Pocal Junior Prefeito Municipal de Monte Sião							

A análise da planilha permitiu concluir que se tratava da aquisição de insumos para substituição do parque de iluminação pública do Município.

Todavia, ao ser determinada a suspensão liminar pelo Conselheiro relator a Administração Pública cancelou o Edital de Licitação e publicou novo Edital de Licitação Tomada de Preços 004/2020 cujo o objeto é que se encontra na planilha que se segue:

LICITAÇÃO TP 004/2020



Prefeitura Municipal de Monte Sião
Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô
Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações
Portal: www.montesião.mg.gov.br

ANEXO Nº. I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

PROCESSO: PRC 136/2020 - LICITAÇÃO: TP 004/2020 - PROCESSO DE LICITAÇÃO GLOBAL

ITEM	QUANTID.	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO
ESPECIALIDADE: 24 OBRAS E ENGENHARIA			
01	01	SERVIÇO	OBRA PÚBLICA NA PLANTA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS POR LUMINÁRIA DE LED PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA NA PLANTA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS POR LUMINÁRIA DE LED PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE EDITAL.

Licitante : NOME/
RG /
CPF /
CREA /
ENDEREÇO
Assinatura

Validade da proposta: _____ dias
(a validade da Proposta deverá ser no mínimo de 60 dias)

Condições de pagamento: conforme item 11 do Edital

Obs.: Juntar a Planilha e Cronograma.

Como se pode ver trata-se da contratação de empresa para execução de obras no parque de iluminação pública do município de Monte Sião.

Todavia, o Edital de Licitação não permite identificar os tipos de luminárias a serem substituídas uma vez que não apresentou em anexo planilha de quantitativos e custos unitários e tampouco as planilhas de composições dos custos unitários, identificando quais os serviços seriam executados, conforme exemplificado a seguir:

- Execução dos serviços de substituição de Luminária de vapor de sódio (ou mercúrio) por luminárias de tecnologia LED – 60 watts - UNIDADE;
- Execução dos serviços de substituição de Luminária de vapor de sódio (ou mercúrio) por luminárias de tecnologia LED – 100 watts - UNIDADE;
- Execução dos serviços de substituição de Luminária de vapor de sódio (ou mercúrio) por luminárias de tecnologia LED – 150 watts - UNIDADE;

O inciso I do art. 40 da Lei Federal 8666/93 define:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;(GN)

...

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

No edital TP 004/2020 a planilha não constou como anexo do Edital de Licitação. Embora esteja presente no portal da transparência e seja a mesma apresentada na TP 002/2020, a planilha (Anexo I do Edital) não esclarece quais os tipos de luminárias a que se refere.

Assim, diante das análises feitas, especialmente no edital retificado, observa-se que os documentos apresentados não esclarecem com clareza quais os serviços a serem executados.

Responsável

- Orçamentista – Engenheiro eletricitista – Francisco Teixeira – CREA MG 184.134

Conclusão

O procedimento foi realizado sob o pálio da Lei Federal 8666/93. Portanto, deveria ter sido observado os critérios nela estabelecidos em especial a definição e identificação clara do objeto. A Prefeitura fez publicar um edital de licitação que não identifica de forma clara o objeto.

3.3 DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - ORÇAMENTO IRREGULAR – FALTA DE DETALHAMENTO DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS

3.4.1- Projeto Básico não aprovado, deficiência de Projeto básico

Situação verificada

Projeto básico sem aprovação pela concessionária de distribuição de energia – CEMIG-D e insuficiente ao atendimento das necessidades de alteração do parque de iluminação pública do município de Monte Sião.

Crítérios

- Lei Federal 8666/93 – Art. 6º e 7º §2º.
- Resolução Normativa nº 414 de 09 de Setembro de 2010
- Resolução Normativa ANEEL 670/2015 de 14/7/2015

Causa

- Inobservância pelo departamento técnico – secretaria de obras, das prescrições legais na contratação de obras e serviços de engenharia.

Efeito

- Disposição de edital de licitação irregular, contrário às disposições legais.

- Possível prejuízo à Administração Pública tendo em vista a não redução do preço da iluminação pública.

Objeto verificado

- Tomada de preços 002/2020
- Tomada de preços 004/2020

Análise

Com a transferência do parque de Iluminação Pública aos municípios, determinado pela ANEEL, feita pela Resolução Normativa 414/2010, a Companhia Energética de Minas Gerais – Distribuição – CEMIG D implantou um procedimento para atendimento às solicitações de obras de iluminação pública, conduzidas através do Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros – PART.

Para isso ficou definido que os Municípios interessados em realizar obras de Iluminação Pública, que promovessem alterações na rede de distribuição de energia elétrica e consequentemente na base cadastral (mudança de parque de iluminação pública por novas tecnologias, a exemplo do LED), deveriam apresentar suas solicitações através do Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros – PART contratando uma das empresas habilitadas no sistema da CEMIG D, Grupo de Mercadoria 0832 - DTB - OBRA – PART REDES/LINHAS DISTRIBUIÇÃO ATÉ 36,2 KV.

Ficou definido que os projetos de Iluminação Pública para análise e aprovação da CEMIG D, deveriam ser feitos por empresa habilitada no grupo de mercadoria 0805 - DTB- PROJETO DE RDA/RDS, onde dariam entrada via Portal CEMIG, AGV – Agência Virtual e o processo conduzido através do Sistema PART WEB.

Somente as empresas habilitadas em Manutenção de Iluminação Pública é que poderiam promover a entrada nas solicitações de IP e desde que cumpridas as exigências da instrução editada pela CEMIG-D.

Somente poderiam ser solicitados projetos, nos ativos de IP e circuitos exclusivos de IP com medição, cumpridas as normas da concessionária.

As solicitações dos Municípios relacionadas às obras específicas de substituição de luminárias, lâmpadas, reatores e relés, com alteração de carga, que não geram modificações na rede de

distribuição de energia, seriam conduzidas sendo feita a análise de carga e promoção da aprovação do projeto. Projetos não aprovados e fora das normas da concessionária em conformidade com a referida norma deverá ter seus cadastros rejeitados.

Caso o município não promovesse a devida aprovação e cadastro, a redução na carga de demanda do município para a Iluminação Pública não seria efetivada mantendo-se a cobrança pela concessionária nos patamares anteriores a alteração. Portanto, em prejuízo à administração pública.

A carga de demanda é paga pela estimativa do parque de iluminação pública. Se há uma promoção de melhoria na tecnologia do parque com a implantação de novas luminárias com menor consumo, ou seja, potência, com aumento da eficiência das luminárias haverá uma redução do consumo. Este consumo é custeado pela CIP, que é cobrado pela CEMIG, nas faturas mensais e repassado aos municípios. Ao promover a redução da carga, sem observar os procedimentos definidos pela instrução da concessionária, o valor cobrado continuaria o mesmo.

Assim, conforme colocado pela instrução, o projeto básico aprovado é condição mínima para iniciar uma licitação no parque de iluminação pública de um município. O Projeto básico é o conjunto de documentos, elaborados com base nas normas técnicas, a partir dos estudos técnicos preliminares, que deverão conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto de uma licitação ou contratação.

Em conformidade com o art. 7º da Lei Federal 8666/93, as obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitados se houver projeto básico aprovado, dentre outros.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual

poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;(GN)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A análise da documentação da fase interna da licitação, especialmente o Edital de Licitação e seus anexos, permitiu verificar que não foi elaborado um projeto básico suficiente para licitação, contratação e execução das obras.

O projeto de iluminação pública deve-se constituir de um projeto luminotécnico, sustentado por levantamento de necessidades de níveis de iluminação, conforme prescrição da NBR 5101/2012, que observem, principalmente, critérios de segurança noturna e visibilidade, tráfego de veículos e de pedestres.

Quanto ao memorial descritivo juntado ao Edital de Licitação verificou-se que o mesmo se limita a definir características elétricas, fotométricas e construtivas dos equipamentos a serem adquiridos para modernização do parque de iluminação pública do município de Monte Sião, não se valendo para suprir as necessidade de um projeto luminotécnico.

Portanto, a licitação foi publicada sem observar parâmetros essenciais, sem os quais não poderia ser dada continuidade.

Responsável

- Projetista – Engenheiro eletricista – Francisco Teixeira – CREA MG 184.134

Conclusão

A licitação foi irregularmente realizada sem um projeto básico aprovado na concessionária de distribuição de energia elétrica – CEMIG-D e insuficiente para proceder à licitação.

3.4.2- Falta da composição de custos unitários e utilização de unidade genérica

Situação verificada

O orçamento não foi elaborado baseado nas composições de custos unitários na forma que determina o §2º do art. 7º da Lei Federal 8666/93. Observou-se também a utilização de unidade de medida genérica que não reflete índices de produtividade dos serviços.

Critérios

- Lei Federal 8666/93 – Art. 7º §2º
- Súmula 258 do Tribunal de Contas da União

Causa

- Inobservância por parte do setor técnico dos critérios estabelecidos pela legislação vigente a cerca do correto procedimento de orçamentação.

Efeito

- Orçamento de obra não suficiente para a licitação.
- Possibilidade de dano à administração pública.

Objeto verificado

- Tomada de preços 002/2020
- Tomada de preços 004/2020

Análise

Todo orçamento de obra deve ser elaborado com base nas composições de custos unitários, na forma estipulada pelo inciso II do §2º do art. 7º da Lei Federal 8666/93.

Art. 7º ...

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A análise das planilhas elaboradas, tanto na TP 002/2020 como na TP 004/2020 permitem concluir pela inexistência de composições de custos unitários que pudessem lastrear o orçamento elaborado.

A jurisprudência atual é clara quanto a necessidade da elaboração do orçamento com base nas composições de custos unitários.

SUMULA 258

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da

Expressão “verba” ou de unidades genéricas”.

As composições de custos unitários são essenciais na elaboração de um orçamento. É nelas que o técnico orçamentista verifica o impacto dos insumos sobre os custos e preços unitários dos diferentes serviços que compõem o orçamento.

A sua inexistência conduz à utilização de unidades genéricas que não expressão os índices de produtividade dos serviços a serem executados. A exemplo pode-se citar a unidade utilizada na planilha da TP 004/2020, que utiliza como unidade “Serviço”.



Prefeitura Municipal de Monte São
Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô
Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações
Portal: www.montesiao.mg.gov.br

ANEXO Nº. I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SÃO

PROCESSO.: PRC 136/2020 - LICITAÇÃO: TP 004/2020 - PROCESSO DE LICITAÇÃO GLOBAL

ITEM	QUANTID.	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO
ESPECIALIDADE: 24 OBRAS E ENGENHARIA			
01	01	SERVIÇO	OBRA PÚBLICA NA PLANTA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS POR LUMINÁRIA DE LED PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA NA PLANTA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS POR LUMINÁRIA DE LED PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SÃO/MG, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE EDITAL.

Licitante : NOME/
RG /
CPF /
CREA /
ENDEREÇO
Assinatura

Validade da proposta: _____ dias
(a validade da Proposta deverá ser no mínimo de 60 dias)

Condições de pagamento: conforme item 11 do Edital

Obs.: Juntar a Planilha e Cronograma.

Esta unidade, SERVIÇO, não identifica índices de produtividade da obra a ser executada.

Nota-se que serão executados serviços que se diferem quanto ao preço a ser praticado durante a sua execução, em função dos insumos a eles aplicados, quais sejam:

- Execução dos serviços de substituição de Luminária de vapor de sódio (ou mercúrio) por luminárias de tecnologia LED – 60 watts - UNIDADE;
- Execução dos serviços de substituição de Luminária de vapor de sódio (ou mercúrio) por luminárias de tecnologia LED – 100 watts - UNIDADE;
- Execução dos serviços de substituição de Luminária de vapor de sódio (ou mercúrio) por luminárias de tecnologia LED – 150 watts - UNIDADE;

Cada item, deveria ser claramente especificado na planilha de quantitativos e custos unitários e ter sua composição claramente definida, considerando todos os insumos que envolvem na execução dos mesmos: Materiais, mão-de-obra e equipamentos (EPIs, Equipamentos individuais, Equipamentos coletivos, etc.).

Não se verifica nos editais de licitação (TP002/2020 e TP004/2020) a existência de composições de custos unitários.

Diante disso, entende-se irregular os orçamentos tanto da TP 002/202 como da TP 004/2020.

Responsável

- Projetista – Engenheiro eletricitista – Francisco Teixeira – CREA MG 184.134

Conclusão

A licitação foi irregularmente realizada. Não foram elaboradas as composições de custos unitários e ainda foram utilizadas unidades genéricas que não representam índices de produtividade dos serviços a serem executados.

3.4.3- Falta de detalhamento da taxa de Encargos Sociais – Não observados critérios da desoneração da folha de pagamento.

Situação verificada

A Prefeitura ignorou os efeitos da Legislação a que se refere a desoneração da folha de pagamento do INSS. Verificou-se que no Edital de Licitação não houve previsão da desoneração estando ausente o detalhamento dos encargos sociais e da CPRB no BDI.

Critério

- Súmula do TCU nº 258
- Lei Federal 12.546/2011
- Lei Federal 13.161/2015

Causa

- Inobservância pelo setor técnico das premissas de Elaboração de orçamentos na vigência da lei que regulamenta a desoneração da folha de pagamento.

Efeito

- Irregularidade do orçamento calculado

Objeto verificado

- Tomada de preços 002/2020

- Tomada de preços 004/2020

Análise

Na carga tributária paga pelas empresas, há um tributo denominado INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é a contribuição previdenciária que é rateada entre empregado e empregador no percentual de 20% sobre a mão de obra.

A contribuição patronal foi alterada pela lei 12.546/2011, que estabeleceu nova norma impondo à algumas empresas de alguns ramos de atuação a desoneração da folha de pagamento.

Em 2015, com a lei nº 13.161/2015, as empresas passaram a ter a possibilidade de optar por fazer a contribuição convencional (com 20% sobre o valor das remunerações a título de INSS) ou a desonerada (com 0% a título de INSS) e atribuindo no BDI uma taxa denominada de CPRB.

A Contribuição sobre a receita bruta (desoneração) deveria ter o valor recolhido determinado por um percentual sobre a receita bruta, que varia de 1% a 4,5% de acordo com o setor. O tributo é indicado pela sigla CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) e é aplicado no BDI da planilha de orçamento.

Em uma linguagem direta, a desoneração da folha de pagamento é a possibilidade da retirada da Contribuição Previdenciária Patronal e substituição dela pela CPRB, um imposto que incide sobre a receita bruta do empreendimento.

Ao licitar obras e serviços de engenharia as administrações públicas, considerando a Lei Federal 13.161/2015 poderão ter empresas participantes optantes pela desoneração da folha de pagamento ou pela contribuição convencional.

Assim a administração deverá, nos estudos da fase interna, fazer simulações tanto num sistema quanto no outro. Pois as duas situações são passíveis de surgir durante o procedimento.

Restringir o BDI ao valor de 25% conforme detalhamento que se segue, sugerindo que a CPRB seja nula, pode afastar potenciais participantes da licitação que venham a trabalhar de forma desonerada.



DFT PROJETOS LTDA.
CNPJ: 29.646.103/0001-05

Prefeitura do Município de Monte Sião
Rua Maurício Zucato, 111 - Centro
Monte Sião-MG
CEP: 37.580-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

PLANILHA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI)

OBRA: ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA
LOCAL: Monte Sião-MG
DATA: 08/06/2020

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:	40,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	4,00%

BDI

TIPO DE OBRA
Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	K1	6,47%
Seguro e Garantia	K2	0,80%
Risco		1,10%
Despesas Financeiras		0,59%
Lucro	K3	8,65%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	25,00%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+K1+K2) \cdot (1+K3)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 40%, com a respectiva alíquota de 4%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi Sem Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Pouso Alegre (MG), 08 de junho de 2020.

Ademais, é inegável que há aquelas empresas que atribuem à taxa de Encargos Sociais o percentual de 20% e ainda aplicam a CPRB, no percentual de 4,5%. Outras deixam de aplicar a CPRB e ainda trabalham desoneradas. Tais situações podem criar efeitos contrários em um orçamento. O primeiro inserir um sobrepreço e o segundo um preço inexecutável.

As duas situações geram problemas para a Administração Pública. Obras com sobrepreço trazem prejuízo à administração ao pagar por um serviço mais do que ele vale. Obras com preço inexecutável podem ter como efeito a paralisação dos serviços.

Por isso é importante que sejam observados os procedimentos corretos quando da elaboração dos orçamentos. Neste sentido citamos mais uma vez o teor da súmula 258 do Tribunal de Contas da União.

Súmula 258 – TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de

licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Concluindo, a análise dos editais de licitação permitiu verificar que a Prefeitura Municipal não promoveu aos estudos e simulações necessárias. Não juntou ao edital de licitação o detalhamento da taxa de encargos sociais adotada, para efeito de exame por todos os interessados.

Por tanto, o procedimento adotado foi irregular.

Responsável

- Orçamentista – Engenheiro eletricista – Francisco Teixeira – CREA MG 184.134

Conclusão

Pelo exposto, entende-se irregular o procedimento adotado pela prefeitura Municipal de Monte Sião.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as questões já apontadas nos relatórios anteriores e no presente relatório, entende-se que o Edital de Licitação foi irregular.

- A TP004/2020 foi publicada com o objetivo de retificar o Edital de Licitação TP002/2020 sem, no entanto, fazer uma análise mais aprofundada, uma vez que já tinha histórico de irregularidade. O Edital apresentou as seguintes falhas e irregularidades:
 - a) – Falta de Descrição do objeto de forma clara, na forma que determina o art. 40 da Lei Federal 8666/93;
 - b) Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG
 - c) Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica
 - d) Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – Não observação dos critérios da desoneração da folha de pagamento.

Embora não tenha sido possível quantificar o possível dano ao erário pelo relatório apresentado constata-se um potencial risco de prejuízo à administração pública.

Por fim, foi feita consulta no site da Prefeitura Municipal de Monte Sião e verificado que a TP 004/2020 foi realizada sem qualquer atuação deste Tribunal, julgada e homologada, apesar de ter sido observada restrição no Edital. O contrato foi firmado e encontra-se paralisado.

O contrato foi firmado em conformidade com os critérios do edital de licitação e executado parcialmente, estando na data atual paralisado, uma vez que a empresa contratada não detinha capacidade técnica para a sua execução.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, entende-se que este Tribunal poderia:

- a) Citar os responsáveis abaixo nominados para que apresentem suas razões de defesa, no prazo previsto no art. 307 do Regimento Interno deste tribunal, tendo em vista os indícios de irregularidade verificados;
 - Falta de Descrição do objeto de forma clara, na forma que determina o art. 40 da Lei Federal 8666/93;
 - Orçamentista – Engenheiro Eletricista – Francisco Teixeira;
 - Conduta – Não proceder à identificação clara do objeto da licitação, na forma determinada pela legislação vigente.
 - Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG
 - Projetista – Engenheiro Eletricista – Francisco Teixeira
 - Conduta – Não realizar os procedimentos de aprovação do projeto básico junto aos órgãos responsáveis.
 - Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica
 - Orçamentista – Engenheiro Eletricista – Francisco Teixeira
 - Conduta – Preoceder irregularmente a orçamento sem as devidas composições de custos unitários;
 - Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – Não observação dos critérios da desoneração da folha de pagamento.
 - Orçamentista – Engenheiro eletricista – Francisco Teixeira
 - Conduta – Não observar a legislação vigente que trata da desoneração da folha de pagamento.

1ª CFOSE, 27 de novembro de 2021.


Luiz Henrique Starling Lopes
Analista de Controle Externo – TC 1792-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

